



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1521248-40.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente NÍCOLAS ALEXANDRE NICOLETE GAIETH, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 1521248-40.2023.8.26.0228

Recorrente: Nicolas Alexandre Nicolete Gaieth

Recorrido: Ministério Público

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 23.828

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO e DISPARO DE ARMA DE FOGO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso em Sentido Estrito interposto por Nicolas Alexandre Nicolete Gaieth contra decisão que o pronunciou por tentativa de homicídio, porte ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo, com direito de recorrer em liberdade. Defesa alegou atipicidade da conduta por disparo acidental e requereu impronúncia por insuficiência de provas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há indícios suficientes para a pronúncia do réu, considerando a alegação de legítima defesa e disparo acidental.

III. Razões de Decidir

3. A denúncia narra que o réu, por motivo fútil, efetuou disparo de arma de fogo contra a vítima, não consumando o homicídio por erro de pontaria.

4. A legítima defesa e o disparo acidental não ficaram claros, devendo as versões serem apresentadas aos jurados. Aplica-se o princípio in dubio pro societate.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A decisão de pronúncia é um juízo de admissibilidade, não demandando certeza necessária à condenação. 2. Crimes conexos devem ser analisados pelo Tribunal do Júri.

Legislação Citada:

CP, art. 121, § 2º, II; art. 14, II; Lei nº 10.826/03, arts. 14 e 15; CPP, art. 419; CF, art. 5º, XXXVIII, “d”.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 1276888/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 19/03/2019, V.U.; STJ, AgRg no AREsp 71548/SP, Rel.ª Min.ª Regina Helena Costa, 5ª T., j. 10/12/2013, V.U.

1) Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por

NICOLAS ALEXANDRE NICOLETE GAIETH contra a r. decisão de fls. 307/313, que o pronunciou como incurso no art. 121, § 2º, II, c.c. art. 14, II, ambos do CP, e nos arts. 14 e 15 da Lei nº 10.826/03, concedido o direito de recorrer em liberdade.

A d. Defesa pugnou pela absolvição sumária fundada na atipicidade da conduta, por ter havido disparo acidental, e, subsidiariamente, requereu a impronúncia por insuficiência de provas. Por fim, quanto aos demais crimes, alegou consunção e postulou que, após a impronúncia, sejam julgados pelo Juízo competente, nos termos do art. 419 do CPP (fls. 321/331).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 338/342), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 361/366).

É o relatório.

2) Nego provimento ao recurso.

Narra a denúncia (fls. 02/04) que, em 11/07/2023, por volta de 16h55min, na Comarca da Capital, o réu NICOLAS ALEXANDRE NICOLETE GAIETH, agindo com ânimo homicida, por motivo fútil, efetuou disparo de arma de fogo contra a vítima G.A.S., somente não consumando o delito de homicídio a que deu início por circunstâncias alheias à sua vontade, consistentes no erro de pontaria.

Narra, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, NICOLAS portava arma de fogo, acessório e munição, de uso permitido, sem autorização e, pouco tempo antes da tentativa de homicídio, disparou arma de fogo em via pública.

Segundo a acusação, a vítima trafegava com seu veículo Fiat/Palio, placas DWN-7299, pela Av. Governador Carvalho Pinto, sentido Itaquera, quando, a fim de aproveitar o semáforo que ainda estava aberto, acelerou para conseguir passar. No entanto, um veículo Chevrolet/Prisma, de cor marrom, ocupado por 03 indivíduos, que estava parado no semáforo da Rua Mercedes Lopes, altura do nº 818, iniciou marcha para cruzar a Av.

Governador Carvalho Pinto, sem observar que o sinal, para ele, ainda estava vermelho, razão pela qual a vítima freou para evitar colisão e apontou com o indicador para o farol, a fim de mostrar que este estava verde para ela.

Ao continuar com seu percurso, a vítima observou pelo retrovisor que aquele Chevrolet/Prisma, em vez de seguir reto pela Rua Mercedes Lopes, adentrou na Av. Governador Carvalho Pinto e veio atrás de seu carro. Assim, mudou para a faixa da direita e, ao parar no semáforo seguinte, o referido veículo parou do seu lado, momento em que NICOLAS, que ocupava o passageiro do banco da frente, passou a gritar e a dizer que a vítima os havia mostrado o dedo do meio, sendo que, de repente, o réu colocou a mão para fora da janela, apontou para o alto e efetuou 04 disparos de arma de fogo. Quando a sequência de disparos acabou, a vítima olhou para o lado e viu, nitidamente, NICOLAS apontando a arma em sua direção e efetuando um novo disparo, que acabou não lhe atingindo porque o motorista do Chevrolet/Prisma arrancou com o veículo.

Com efeito, há indícios suficientes de autoria para encaminhar o recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri.

O laudo pericial de fls. 222/227 demonstrou que um disparo de arma de fogo atingiu a lateral do veículo da vítima, próxima à porta do motorista.

A vítima ratificou os fatos nos termos da denúncia. Afirmou que, após o veículo ocupado pelo réu desrespeitar o farol vermelho, os 02 veículos pararam lado a lado num semáforo e iniciou-se uma discussão com troca de ofensas. Em determinado momento, o réu sacou uma arma de fogo e efetuou disparos para o alto. Assustou-se e abaixou a cabeça. Quando olhou novamente para o réu, viu que ele apontou a arma na direção do seu rosto, ocasião em que novamente abaixou a cabeça. No mesmo instante percebeu que o motorista do veículo ocupado pelo réu acelerou e que NICOLAS realizou um disparo que atingiu seu automóvel. Ficou muito assustado e parou num posto de gasolina, percebendo que não tinha sido atingido. Ratificou que o réu apenas errou a mira porque o motorista do

veículo por ele ocupado acelerou.

O policial Rogério afirmou que estava na via pública, parado no semáforo, quando ouviu estampidos típicos de disparo de arma de fogo. Em um posto de gasolina estava a vítima, que confirmou que o passageiro do Chevrolet/Prisma tinha efetuado disparo de arma de fogo em sua direção. Em patrulhamento localizou referido veículo, ocupado por 03 indivíduos. Viu um deles dispensar um objeto. Abordados, com o réu foi localizado um coldre e um carregador de arma de fogo, sendo que ele indicou o local onde havia dispensado a arma, a qual foi apreendida.

O réu, interrogado em Juízo, disse que estava no banco do passageiro do veículo de um amigo e a arma de fogo pertencia a seu pai. Disse que foi a vítima que invadiu o farol vermelho. Quando pararam lado a lado no outro semáforo, a vítima disse que seu amigo era “folgado” e não sabia dirigir. Trocaram ofensas, até que o ofendido levou a mão à cintura e esboçou que iria descer do veículo. Ficou com medo e disparou para o alto. Seu amigo arrancou com o veículo e, “com o tranco”, acabou atingindo o para-lama do Fiat/Palio. Disse que não tinha a intenção de matar e que não sabia atirar. Afirmou que a vítima proferiu ameaças de morte contra o interrogando.

Verifica-se, portanto, que há versões conflitantes. A vítima disse que o réu, durante uma discussão de trânsito, sacou uma arma e efetuou vários disparos para o alto. O último disparo era direcionado ao seu rosto, mas acabou atingindo o para-lama do seu carro, porque o motorista do Chevrolet/Prisma acelerou. O réu, por sua vez, disse que foi a vítima que o ameaçou de morte e fez um gesto como se estivesse armada e fosse descer do veículo.

Deste modo, a legítima defesa alegada não ficou clara neste momento, nem a tese de disparo acidental, porque a vítima afirmou que viu o réu mirando no seu rosto. As versões devem ser apresentadas aos jurados para que decidam se a narrativa do réu sobre os fatos deve prevalecer.

Por ora, não é possível a absolvição sumária ou a

impronúncia, porque, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, aplica-se neste momento o princípio *in dubio pro societate*.

Confira-se:

“A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate” (STJ, AgRg no AREsp 1276888/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T. j. 19/03/2019, V.U.).

A qualificadora do motivo fútil não é manifestamente improcedente, porque há indícios de que o delito foi cometido por uma discussão no trânsito.

Os crimes conexos de *porte ilegal de arma de fogo de uso permitido* e *disparo de arma de fogo* também devem ser analisados pelos jurados, que também decidirão sobre a alegada consunção.

Nestes termos:

“Havendo infração penal conexa descrita na peça acusatória, deve o magistrado, ao pronunciar o réu por crime doloso contra a vida, submeter seu julgamento ao Tribunal do Júri, sem proceder a qualquer análise de mérito ou de admissibilidade quanto a eles, tal como procederam as instâncias ordinárias” (g.n.) (STJ, AgRg no AREsp 71548/SP, Rel.^a Min.^a Regina Helena Costa, 5ª T., j. 10/12/2013, V.U.).

Enfim, mantida a r. decisão de 1º Grau, é necessário aguardar o julgamento pelo Juiz Natural, conforme o art. 5º, XXXVIII, “d”, da CF.

3) Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator